



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018.

(Do Sr. Domingos Neto)

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de tornar facultativa a realização da audiência de conciliação e da audiência de instrução e julgamento, nos Juizados Especiais Cíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de tornar facultativa, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a realização das audiências de conciliação e de instrução e julgamento.

Art. 2º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 14

§ 1º

IV - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação.

Art. 16

Parágrafo único. O juiz poderá dispensar audiência de conciliação quando uma das partes manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual, hipótese em que o juiz ordenará a citação do réu para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 27

§ 1º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O juiz poderá dispensar audiência de instrução e julgamento quando a matéria for unicamente de direito ou quando não houver necessidade de produção de outras provas além dos documentos apresentados pelas partes, hipótese em que poderá julgar antecipadamente o mérito. (NR)

Art. 3º Os arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença, salvo se houver a necessidade de produção de provas (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, tem expressa disposição de que o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Nesse sentido, os processos, no âmbito dos juizados especiais, se desenvolvem de forma mais simples e informal do que aqueles ajuizados na justiça comum, cabendo ao juiz, ao conduzi-lo, privilegiar a oralidade. Assim, a realização de audiência de conciliação, com vistas à solução consensual dos conflitos, e de instrução e julgamento, para fins de produção de provas, é a regra nos juizados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ocorre que, nas situações em que uma das partes se manifesta, de forma clara e evidente, no sentido de que não tem interesse em transigir, a marcação da audiência de conciliação se mostra inoportuna. O Judiciário acaba por realizar uma série de diligências – agendamento, reserva de espaço, intimação das partes – que, ao final, não terão utilidade. Do mesmo modo, a parte se vê obrigada a comparecer em juízo sem ter de fato interesse em celebrar qualquer acordo.

O Código de Processo Civil tem regra expressa de que a audiência de conciliação, que também é regra no procedimento comum, pode ser dispensada se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I).

O mesmo Código, em seu art. 190, confere autonomia às partes para adequação de ritos, segundo as circunstâncias do caso concreto, na modalidade de negócio jurídico-processual, não se excluindo desta modalidade, as audiências de conciliação (Enunciado n. 19 do Fórum [Nacional] Permanente de Processualistas Civis).

Com isso, a presente proposta, derivada de projeto capitaneado pelo Dr. Michel Pinheiro, Juiz de Direito do Estado do Ceará, sugere que ocorra uma alteração na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de prever disposições semelhantes. A ideia é permitir a dispensa da audiência inicial de conciliação quando uma das partes manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Não se pretende, por meio deste projeto, eliminar a oralidade nos juizados especiais, que inclusive tem previsão constitucional (art. 98, I, CF), mas privilegiar a economia processual, evitando que o Judiciário produza atos e diligências inúteis. Registre-se, por oportuno, que a proposta é no sentido de que o juiz “poderá dispensar” a realização da audiência, e não de que ele está obrigado a fazê-lo, ainda que haja manifestação de uma das partes.

Outrossim, no tocante à audiência de instrução e julgamento, é oportuno que haja a possibilidade de dispensar sua realização quando a matéria for unicamente de direito ou quando não houver necessidade de produção de outras



CÂMARA DOS DEPUTADOS

provas além dos documentos apresentados pelas partes, sendo possível o julgamento antecipado do mérito.

As alterações aqui propostas vão dar mais celeridade ao rito dos Juizados Especiais, na medida em que o excesso de processos que neles tramitam acarretam um lapso temporal excessivo entre a designação e a efetiva realização das audiências. Há juizados que agendam audiências para um ano depois da propositura da demanda, malferindo os princípios do rito especial.

Vale dizer, a proposta, ao eliminar ato processual que se mostra desnecessário, representa economia e celeridade processual, homenageando, ao fim e ao cabo, o princípio constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

Sala das Sessões, em de outubro de 2018.

Dep. DOMINGOS NETO
PSD-CE